



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª ZONA ELEITORAL
DA COMARCA DE SÃO PAULO, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº: 0600128-93.2024.6.26.0002 - Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada - Pedido Explícito de Votos.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: ISAC FELIX DOS SANTOS.

ISAC FELIX DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade nº: 19.201.430-4, devidamente inscrito(a) no CPF sob o nº: 101.168.398-99, Título de Eleitor nº: 1410 7033 0116, residente e domiciliado(a) na Avenida José Galante, nº: 290, Apto. 114, Vila Suzana, São Paulo, São Paulo, CEP: 05.542-000, ou ainda o endereço profissional sendo a Câmara Municipal de São Paulo, localizada no Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, nº: 100, Bela Vista, São Paulo, São Paulo, CEP: 01.319-900, por seus advogados conforme procuração anexa, vem à digna presença de Vossa Excelência, apresentar:

DEFESA - IMPUGNAÇÃO

Aos méritos apresentados nestes autos, pelos fatos, argumentos e fundamentos jurídicos ora apresentados.

COMUNICAÇÕES

Muriel e Polício Sociedade de Advogados

Av. das Nações Unidas, 18.801, Novamérica Office Park – Conj. 214- Santo Amaro - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3036-5876



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando a procuração anexa, requer que todas as comunicações e publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados: **Dr. JOEL DE SOUZA BAPTISTA**, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 257.264, **Dra. BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA** devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 317.422, **Dra. CARLA DA SILVA REIS**, devidamente inscrita na OAB/SP nº: 372.800, todos com escritório na Av. Nações Unidas, nº 18.801, sala 214, Santo Amaro, CEP 04795-100, São Paulo – SP.

DOS VERDADEIROS FATOS

O Representado exerce o cargo de Vereador, reeleito com 23.929 (vinte e três mil novecentos e vinte e nove) votos.

O Representado é Vereador atuante diariamente, exercendo inúmeras reivindicações em prol ao povo, conforme pode ser consultado pelo link que segue: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/>

Em visitas dentre inúmeras, realizadas pelo Representado, sendo inclusive diligenciada em decorrência da solicitação formalizada pelo Ofício nº: 124/2024/CMSP, destinada ao Subprefeito da cidade de São Paulo, no dia 21 de fevereiro de 2024, conforme anexo comprova.

Sendo o Representado um Vereador extremamente atuante, em suas atividades legislativas de forma habitual e contínua, assim não podendo controlar todos munícipes, grupo beneficiado pela atuação do seu trabalho.

PRELIMINARES

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O vídeo mérito destes autos, tratam-se de terceiros em meio a discurso em público pleiteando votos ao Representado, em visita habitualmente realizada pelo Representado no exercício das suas atribuições legislativas de reivindicações em prol aos cidadãos os quais representam, é impossível conter os atos realizados por terceiros, e a munícipe que estava no local é provavelmente pessoa simples, não detendo conhecimento das normatizações eleitorais, que poderia causar sua manifestação, o que almejava era apenas solucionar a situação da necessidade local.

O Representado por sua vez, não poderia controlar as palavras proferidas pela munícipe em visita habitualmente realizada, a qual apareceu de forma repentina e não organizada e nem orientada previamente.

A denúncia não comprova qualquer ato realizado pelo Representado, de pedido de voto, ou propaganda eleitoral antecipada.

A denúncia não comprova, vínculo entre o Representado e o terceiro que reivindica voto (munícipe), assim não podendo o mesmo responder por atos alheios, sendo atípico nos termos da Resolução do TSE nº: 23.748/2016, que dispõe sobre aplicação do Código de Processo Civil, combinado com art. 337, inciso XI do Código Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Conforme descrição da denúncia, quem realizou pedido de voto, foi munícipe “Sol” e não o Representado, e nem pessoas relacionadas ao Representado, tanto é verdade que a munícipe não estava nem com camiseta descrita na denúncia, estava com camiseta preta , conforme imagem comprova:



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Assim comprovando que o Representado não realizou o Pedido Explícito de Voto e Propaganda Antecipada, pois a munícipe, não faz parte do grupo descrito na denúncia do Representado, sendo um ato completamente ilegítimo do Representado, não podendo o mesmo responder por condutas que o mesmo não controla, e constituindo os termos do art. 337, inciso XI do Código de Processo Civil - Ilegitimidade Passiva.

2) ATO ILÍCITO IMPRÓPRIO

Mesmo na seara eleitoral, existem teses que relações conexas das quais o Denunciado se beneficia constitui condutas suscetível de aplicação de penalidade, o Representado é Vereador eleito com quase 24 (vinte e quatro) mil votos, atendendo o povo diariamente, não podendo controlar os atos realizados em suas visitas, por aqueles que aparecem de forma repentina, pois munícipe que são atendidos pelo seu trabalho árduo e diário, são numerosos.

Muriel e Polício Sociedade de Advogados

Av. das Nações Unidas, 18.801, Novamérica Office Park – Conj. 214- Santo Amaro - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3036-5876



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No caso em tela, a munícipe apenas evidenciou a importância da representatividade legislativa daquela região, enaltecendo as atividades legislativas do Representado, estando o Representado dentro dos limites legais, enaltecendo as suas qualidades pessoais e atividades legislativas exercidas diariamente, nos termos do art.36-A da Lei nº: 9504, combinado com o art. 3º, da Resolução do TSE nº: 23.610/2019 e suas atualizações:

*Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a **exaltação das qualidades pessoais** das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :*

(...)

*IV - a **divulgação de atos de parlamentares** e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

E na Lei das Eleições nº: 9.504, dispõe em seu art. 36-A:

*Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a **exaltação das qualidades pessoais** dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

*IV - a **divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos;*

[\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim não configurando propaganda eleitoral antecipada realizada pelo Representado, pois o mesmo estava apenas no exercício de suas atribuições legislativas, e os atos mérito da denúncia não foram praticados pelo Representado e nem estavam no controle, pois foram de iniciativa de terceiros alheios, diante do reflexo benéfico do trabalho legislativo realizado.

3) FORÇA MAIOR

Como imagem a seguir comprova a munícipe que realizou o pedido de voto não fazia parte do grupo do Representado, apareceu de forma repentina e sem qualquer identificação ou orientação prévia para realizar o seu discurso:



Não podendo o mesmo responder por manifestações das quais não têm controle, e qualquer conexão de causalidade, Representado e munícipe, constitui ato de “Força Maior”, considerando o mesmo ser Vereador eleito com quase 24 (vinte e quatro) mil votos, e ainda atuante diário em benefício ao povo.



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DO MÉRITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A denúncia, relatada que o Representado estava com o seu grupo de trabalho, identificado por camisa, descrita como branca com lâmpada amarela, a mesma do Representado, não condiz com a munícipe que realizou o ato de reivindicar voto em nome do Representado, pois o mesmo estava pontualmente preocupado em atender a necessidades dos munícipes, conforme vídeo comprova e o Ofício nº: 124/2024/CMSP, destinada ao Subprefeito da cidade de São Paulo, no dia 21 de fevereiro de 2024, previamente enviado:



Para constituir pedido de voto do Representado, a munícipe que formalizou o pedido de voto teria que ter conexão vínculo próximo com Representado, e o Representado é um Vereador eleito com quase 24 (vinte e quatro) mil votos, não existindo conexão entre o Representado e a munícipe que realizou o pedido de voto, em visita entre inúmeras pessoas, em lugar aberto, realizada pelo Representado em

Muriel e Polício Sociedade de Advogados

Av. das Nações Unidas, 18.801, Novamérica Office Park – Conj. 214- Santo Amaro - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3036-5876



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

decorrência de suas atividades legislativa, nos termos do art. 3º, da Resolução do TSE nº: 23.610/2019 e suas atualizações:

*Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a **exaltação das qualidades pessoais** das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :*

(...)

*IV - a **divulgação de atos de parlamentares** e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

E na Lei das Eleições nº: 9.504, art. 36-A:

*Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a **exaltação das qualidades pessoais** dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

*IV - a **divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos;*

[\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Os fatos apresentados na presente denúncia, são realizados em local que não detém planejamento e pré acordo do que é falado, pois demonstra e comprova a atuação legislativa do Representado, assim constituindo mero exercício de suas atribuições nos termos da lei, não devendo o mesmo responder por atos realizados por terceiros.



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No entendimento jurisprudencial para constituí pedido explícito de voto, necessita beneficiar o Representado, o que não ocorreu em referido vídeo, não passando de mero posicionamento local de munícipe:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. **PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES.** ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. **NÃO CONFIGURAÇÃO.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. **No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política,** por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, **cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de**



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina.

3. Nega-se provimento ao recurso.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

E ainda quanto ao ato de pedir voto é realizado por terceiros, no caso de exercício de atividades legislativa, e o entendimento jurisprudencial é o seguinte:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020. Representação fundada no art. 96, da Lei nº 9.504/97 – Legitimidade ativa do Diretório Municipal Partidário, nos termos do caput do citado dispositivo legal. Carreata realizada no dia da convenção partidária – A simples realização de carreata, com **menção à pretensa candidatura e a manifestação de apoio de terceiros, não configuram propaganda antecipada**, desde que não haja pedido explícito de voto – Inteligência do caput do art. 36–A da Lei das Eleicoes – Precedente do C. TSE. Recurso provido.

(TRE-SP - REI: 0600056-14.2020.6.26.0272 BERTIOGA - SP 060005614, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: 17/11/2020)

Os atos realizados pelo Representado, é o mero exercício de acompanhamento de suas atribuições legislativas, nos termos legais e entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PUBLICAÇÕES **IMPULSIONADAS POR TERCEIRO NA REDE SOCIAL**

Muriel e Polício Sociedade de Advogados

Av. das Nações Unidas, 18.801, Novamérica Office Park – Conj. 214- Santo Amaro - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3036-5876



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FACEBOOK. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE **NATUREZA ELEITORAL NAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS REALIZADAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL.** AINDA QUE IMPULSIONADAS POR TERCEIRO, A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL NÃO PERMITE CONCLUIR PELA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, DA LEI Nº 9.504/97, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO DA PUBLICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONTIDAS NO ART. 36-A DA LEGISLAÇÃO EM REFERÊNCIA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - REI: 06000854720206260310 GUARUJÁ - SP 060008547, Relator: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 33)

E em nenhum momento o Representado realizou o pedido de voto, apenas estava exercendo suas atividades legislativas, habitualmente, e nos termos da Lei das Eleições nº: 9.504, dispõe em seu art. 36-A, combinada com o art. 3º da Resolução do TSE nº: 23.610/2019 e suas atualizações, sem qualquer ato de propaganda eleitoral realizada pelo Representado.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto e fundamentos apresentados, **requer total improcedência do mérito**, nos termos do art. 337, XI do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução do TSE nº: 23.748/2016, combinado com a Lei das Eleições nº: 9.504, art. 36-A, combinado também com o art. 3º da Resolução do TSE nº: 23.610/2019 e suas atualizações, conforme argumentos, provas e fundamentos jurídicos apresentados.

Requer o arquivamento imediato da presente denúncia, por total ilegitimidade passiva do mérito e ausência de causa de pedir.



MURIEL & POLÍCIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, (data do protocolo).

Dr. JOEL MILAN
OAB/SP nº: 257.264

Dra. BRUNA MURIEL BAPTISTA
OAB/SP sob o nº 317.422

Dra. CARLA REIS
OAB/SP nº: 372.800